



PROCESSO Nº : 41.223-6/2021 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
171-6/2021 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
172-4/2021 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
2.307-8/2018 (APENSO) – PLANO PLURIANUAL
12.072-3/2022(APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE- MT

GESTOR : LEONARDO TADEU BORTOLIN - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 5.601/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE. EXERCÍCIO DE 2021. IRREGULARIDADES REFERENTES À LIMITES CONSTITUCIONAIS, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA E PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO. PARCIALMENTE SANADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO PARA RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Leonardo Tadeu Bortolin, no período de 01/01/2021 até 31/12/2021.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2021**





1) AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (68,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de R\$ 12.948.070,77 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de R\$ 8.978.125,57 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02, 23 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, conforme determina o art. 165 § 5º da CF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

3. Citado, por meio do ofício n. 456/2022 (doc. dig. n. 163687/2022), o gestor ofertou defesa, visível no documento digital n. 184163/2022.

4. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo, manteve as irregularidades AB99, FB03 e MB02, sanando a de sigla FC13, conforme documento digital n. 1203413/2022.

5. Vieram os autos para emissão de parecer ministerial conclusivo.

6. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

7. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal e, por simetria, o artigo 26, inciso VII, c/c artigo 47, inciso I e artigo 210, todos da Constituição do Estado de Mato Grosso. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo.

8. As Contas Anuais de Governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta, integrantes de cada ente federado.

9. Nesse sentido, a Resolução Normativa nº 01/2019, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito, em seu artigo 3º, § 1º, estabelece que o parecer prévio manifestará sobre as seguintes matérias:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal;
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





10. Portanto, são esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise.

2.1. Análise das Contas de Governo Municipal

2.1.1. Da evolução do Índice de Gestão Fiscal Municipal (IGFM)

11. No que tange à evolução do **Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)**¹, em consulta ao comparativo disponível no site do TCE/MT² demonstrando a série histórica do IGF-M do município sob análise, verifica-se que **o município atingiu o conceito “B” (Boa Gestão), apresentando resultado positivo e ocupando atualmente a 60ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.**

12. Conquanto tenha apresentado resultado positivo, observa-se em comparativo com o ano de 2019, uma queda no IGFM Geral de 5 pontos, passando da posição de 53ª para 58ª, no *ranking*, motivo pelo qual este *Parquet* sugere que se **recomende ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo a adoção de medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.**

2.1.2. Da elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento

13. As peças orçamentárias do Município foram:

– PPA aprovado pela Lei nº 1694/2017, alterado pelas Leis n. 1941/2021; 2059/2021; 1954/2021; 2097/2021; 1974/2021; 2020/2021; 2021/2021 e 2144/2021

– LDO instituída pela Lei Municipal nº 1.915/2020; e,

– LOA disposta na Lei Municipal nº 1.919/2020, estimando receita e fixando despesa no valor de R\$ 301.144.526,70.

¹ O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT), criado pela Resolução Normativa nº 029/2014, é uma ferramenta que tem por objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

² Disponível em: <<http://www.tce.mt.gov.br/>>, na aba “Índice IGFM TCE-MT” em “Espaço do Cidadão”.





14. Neste tópico, constatou a SECEX que a LOA/20 não destacou o orçamento fiscal, imputando assim a irregularidade FC13, que será analisada abaixo.

2.1.2.1. Da irregularidade FC13

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

3) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) O texto da lei destaca os recursos dos orçamentos fiscal, conforme determina o art. 165 § 5º da CF. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

15. Constatou a Secex que o texto da lei não destaca os recursos dos orçamentos fiscais em afronta ao art. 165, § 5º da CF.

16. Em sede de defesa, esclarece o gestor que conforme demonstrado no artigo 1º que a LOA compreende o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, que o Orçamento Total do Município é de R\$ 326.344.526,70, que o orçamento da Seguridade Social é de R\$ 128.980.398,25, não resta dúvida que o Orçamento Fiscal é equivalente a R\$ 197.364.128,45. Enfatiza ainda que tal afirmação pode ser constatada através do Anexo 09 da Lei Federal 4.320/1964, anexo obrigatório da LOA, onde fica evidenciado a separação dos orçamentos (Anexo D).

17. A par da defesa, a Secex acolheu as alegações da defesa sanando a irregularidade, sem prejuízo da recomendação direcionada ao gestor público para que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos no texto da lei.

18. **Passa-se a análise ministerial.**

19. Consoante dispõe o art. 165, § 5º da Constituição Federal, integram o projeto de lei que dispuser sobre as diretrizes orçamentárias o orçamento fiscal, orçamento de investimento e o orçamento da seguridade social, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:





I- o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II- o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III- o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

20. Os orçamentos obrigatoriamente previstos na Lei servem como uma autorização formal do Poder Legislativo ao Executivo, que permite a realização das despesas públicas conforme os valores estabelecidos expressamente.

21. Verifica-se que a Lei deve trazer de forma discriminada e expressa os valores dos orçamentos, tendo em vista existirem três tipos de orçamento: fiscal, investimento e seguridade social.

22. Nesses termos, é necessária a discriminação dos valores dos orçamentos de forma expressa.

23. Não se pode apenas presumir os valores para cada orçamento na lei, é preciso reconhecer que do silêncio da lei se infere a proibição de agir para a Administração. Por isso, o poder há de ser conferido expressamente.

24. No presente caso, apesar de apenas o valor da seguridade estar expresso no corpo da lei, consta no anexo 06 da Lei (Doc. Digital nº. 440/2021, Págs. 11-34) os valores discriminados do orçamento fiscal por unidade e da seguridade social.

25. Diante do exposto, em consonância com entendimento da equipe técnica, o Ministério Público de Contas manifesta pelo **saneamento do apontamento FC13, sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos no texto da lei..**





2.1.3. Das alterações orçamentárias

26. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos nos seguintes montantes:

- Créditos adicionais suplementares: **R\$ 164.540.535,17**
- Créditos adicionais especiais: **R\$ 1.728.090,23**
- Créditos adicionais extraordinários: **R\$ 0,00**

27. De acordo com a SECEX, as alterações orçamentárias totalizaram **50,94%** do Orçamento Inicial.

28. A Equipe de Auditoria verificou que não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados, tendo sido abertos os créditos adicionais suplementares com prévia autorização legislativa e por decreto, inexistindo abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto de anulação parcial ou total de dotações.

29. De outra sorte, constatou-se a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação e de Superavit Financeiro, imputando a irregularidade de sigla FB03, a seguir analisada.

2.1.3.1 Da irregularidade FB03

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) Houve a abertura de R\$ 12.948.070,77 em créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 02 e 46. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Houve a abertura de R\$ 8.978.125,57 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02, 23 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

30. Evidenciou a equipe técnica a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ **8.978.125,57 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 02, 23 e 24.**





31. Verificou, ainda, a Secex a inexistência de recursos, na fonte 02 e 46, para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercício anterior, no valor de R\$ **12.948.070,77.**

32. Em sua manifestação de **defesa**, o gestor alegou que a Lei Municipal nº. 968/2006 determina que a responsabilidade pela elaboração das leis orçamentárias no âmbito do Município de Primavera do Leste recai sobre o Secretário de Fazenda, devendo ser apurada a responsabilidade dos servidores diretamente relacionados a tais atribuições, especialmente por se tratar de matéria eminentemente técnica.

33. Quanto ao apontamento 2.1, informou o gestor que as fontes 01 e 02 são desdobramentos da fonte 00, ou seja, no mínimo 25% da fonte 00 será destinada para a educação e no mínimo 15%, para a saúde, originando a aplicação nas fontes 01 e 02, respectivamente. Logo, o recurso disponível na fonte 00 pode e deve financiar as despesas vinculadas às fontes 01 e 02, vez que aquela é oriunda dos impostos e transferências constitucionais com vinculação obrigatória para saúde e educação.

34. Informou ainda que o montante de R\$ 29.548.887,15 referente à fonte "00 – Recursos Ordinários", apresentado no quadro 1.2, está divergente do montante de R\$ 37.009.348,16 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Primavera do Leste-MT através do protocolo enviado em 15/04/2021, contendo os saldos das contas bancárias (posição em 31/12/2020), por fonte de recursos, bem como extratos bancários, aplicações e conciliações bancárias de todas as contas da prefeitura.

35. Já no que concerne à fonte 46, afirmou estar relacionado aos repasses do Governo Federal para atendimento às despesas do SUS, o exercício de 2020 encerrou com saldo não comprometido e disponível para abertura de superávit no montante de R\$ 1.518.976,58, conforme apurado pela equipe técnica no montante de R\$ 1.469.000,00.

36. Com relação ao apontamento 2.2, a defesa argumenta que houve abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação no montante de R\$ 11.491.361,25 (Fonte 00: R\$ 3.100.754,99 + Fonte 02: R\$ 8.390.606,26), bem abaixo do montante de excesso de arrecadação apurado, podemos constatar que o





apontamento da equipe técnica não deve prosperar. Com relação às fontes 23 e 24, destacou que houve arrecadação de dois convênios não previstos na Lei Orçamentária do exercício de 2021, caracterizando assim excesso de arrecadação, conforme receitas extraídas do Anexo 10 das Contas de Governo 2021.

37. A **Secex** refutou as alegações da defesa. Registrou que as contas de governo não analisam atos isolados, mas são apresentados os resultados relativos à execução orçamentária, realização da receita prevista, movimentação de créditos adicionais, resultados financeiros, situação patrimonial, cumprimento das aplicações mínimas em educação e saúde.

38. Refutou também as alegações quanto aos valores do superávit financeiro, pois os valores analisados pela equipe são os constantes no sistema Aplic alimentado pelo jurisdicionado. Pontuou ainda que o jurisdicionado não solicitou a abertura das cargas mensais do sistema Aplic do exercício de 2020 para realizar os ajustes das informações do superávit financeiro e agora apresentou somente planilhas do excel, que não são documentos oficiais para comprovar os valores alegados do superávit financeiro nas fontes 00, 01, 02 e 46.

39. Com respeito ao apontamento 2.1, acolheu em partes as alegações, afastou a irregularidade com relação as fontes 00, 01 e 02, pois de acordo com o quadro 1.3 do relatório preliminar, o excesso de arrecadação das fontes 00, 01 e 02 totalizou o valor de R\$ 59.535.153,53 e os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação foram de R\$ 11.491.361,25, ou seja, as fontes 00, 01 e 02 conjuntamente possui saldo suficiente para cobrir os créditos adicionais.

40. Porém, quanto às fontes 23 e 24, afirmou que no caso de recebimento de convênio, o entendimento dessa Corte de Contas é de que só há afastamento da irregularidade no caso em que o repasse de recursos não se concretize, o qual haverá a frustração na receita reestimada após firmado o convênio. O simples fato de não estar previsto na LOA não sana o apontamento, tendo em vista a concretização do excesso de arrecadação com o recebimento dos convênios (Convênio Natal 2021 – R\$ 400.000,00 – recebido do Governo do Estado e contabilizados na fonte 24 e Convênio





do Estado para SUS, no montante de R\$ 200.000,00, recebido do Governo do Estado e contabilizado na fonte 23).

41. Posto isso, passa-se à análise ministerial.

42. Primeiramente, como bem pontuado pela equipe técnica, cumpre destacar que nas Contas de Governo são analisados os resultados relativos à conduta do administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias, não sendo os atos administrativos vistos isoladamente.

43. Outro ponto a ser ressaltado é a responsabilidade do chefe do executivo na gestão de recurso público, a Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste, nos artigos 58 e 59, traz a competência privativa do Prefeito, e dentre elas a de exercer, com o auxílio dos Secretários, a direção da administração municipal, além de trazer as infrações político-administrativas de sua responsabilidade, no exercício de mandato, vejamos:

Art. 58 Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – Nomear e exonerar os Secretários Municipais;

II – Exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

[...]

Art. 59 Os crimes e as infrações político-administrativas de responsabilidade do Prefeito Municipal, no exercício de mandato ou em decorrência dele serão julgados:

[...]

VII – Deixar de apresentar à Câmara, sem motivo justo, no prazo legal, os projetos do Plano Plurianual de Investimentos, Diretrizes orçamentárias e Orçamento Anual;

VIII – Descumprir o Orçamento Anual;

IX – Assumir obrigações que envolvam despesas públicas sem que haja suficiente recurso orçamentário na forma da Constituição Federal.

44. Nesse passo, não prospera a alegação de que a Lei Municipal nº. 968/2006 determina que a responsabilidade pela elaboração das leis orçamentárias no âmbito do Município de Primavera do Leste recai sobre o Secretário de Fazenda.





45. Acerca da abertura de créditos, o art. 43, caput, da Lei nº 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

46. Nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei 4.320/1964 consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do *superávit* financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que, segundo o § 2º do mesmo artigo, consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, bem como os provenientes de excesso de arrecadação, ou seja, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada (§3º).

47. Assim, os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício e o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte.

48. No caso do achado 2.1, denota-se que há divergência entre os valores constantes no Sistema Aplic e os informados pela defesa. Em consulta ao sistema Aplic, exercício de 2020, verificou-se que o valor apresentado como superávit financeiro da fonte 00, totalizou R\$ 29.548.887,15, e na fonte 46, foi de R\$ 1.398.087,40 na prefeitura.

49. Ocorre que a defesa não comprovou através de documentos oficiais os valores informados (Doc. 184163/2022 - fls. 21 a 29), e mesmo considerando a análise conjunta das fontes 00, 01 e 02, uma vez que não se tratam de fontes vinculadas, permanece a irregularidade.

50. A respeito do apontamento 2.2, quando se analisa as fontes 00, 01 e 02 de forma conjunta, pois são fontes sem vinculação, o saldo passa a ser suficiente para cobrir os créditos adicionais, totalizando R\$ 59.535.153,53 e os créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação foram de R\$ 11.491.361,25.





51. Entretanto, na fontes 23 e 24, a alegação de que a LOA/21 não previu a arrecadação de dois convênios, e que os valores foram utilizados para a abertura de créditos por excesso de arrecadação não prospera.

52. Os créditos decorrentes da assinatura de convênios no decorrer do exercício, sem que tenham sido previstos quando da elaboração do orçamento, devem ser abertos na totalidade dos valores autorizados pela lei, devendo o gestor controlar o saldo aberto pelas emissões dos empenhos.

53. Corroborando com o entendimento acima, a Resolução de Consulta nº. 43/2008 TCE-MT:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) OS CRÉDITOS ADICIONAIS AUTORIZADOS TENDO COMO FONTE DE RECURSOS DE CONVÊNIO, DEVERÃO SER ABERTOS POR ÚNICO DECRETO NO VALOR DA LEI AUTORIZATIVA, QUE CORRESPONDERÁ SOMENTE AOS VALORES DOS RECURSOS PREVISTOS NO CONVÊNIO A SEREM LIBERADOS NO EXERCÍCIO, SENDO QUE PARA EVITAR O DESCONTROLE DOS GASTOS, O GESTOR DEVE CONTROLAR O SALDO ABERTO PELAS EMISSÕES DOS EMPENHOS, TAL COMO PREVISTO NO ARTIGO 59 DA LEI Nº 4.320/1964; E, 2) PARA AS OBRAS E SERVIÇOS CUJOS VALORES COMPROMETAM MAIS DE UM EXERCÍCIO FINANCEIRO, SEJA ELA LICITADA INTEGRALMENTE OU DE FORMA PARCELADA, DEVERÁ HAVER PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE NO QUE SE REFERE ÀS OBRIGAÇÕES A SEREM FIRMADAS NO EXERCÍCIO, DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DA OBRA, SENDO QUE A DIFERENÇA ORÇAMENTÁRIA DEVERÁ SER ESTIMADA NOS ORÇAMENTOS DOS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES. (grifo nosso)

54. Ressalta-se que apenas no caso de não se concretizar a transferência do recurso é que a irregularidade pode ser afastada, porém no caso dos autos se concretizou, não havendo frustração de receita e, considerando o recebimento dos convênios, ainda houve a abertura de R\$ 587.519,31 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas citadas fontes.

55. Por iguais razões, esse *Parquet* coaduna com o entendimento técnico e manifesta pela manutenção do apontamento 2.2, motivo pelo qual opina pela manutenção da irregularidade FB03, porém com alteração da redação do apontamento (2.2. Houve a abertura de R\$ 587.519,31 em créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis nas fontes 23 e 24. - Tópico - 3.1.3.1. Alterações





Orçamentárias do relatório técnico preliminar), sem prejuízo da recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

2.1.4. Da previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas

56. Para o exercício de 2021, a **Receita total** atualizada após as deduções, e considerando a receita intraorçamentária, foi de R\$ 372.402.448,24, sendo arrecadado o montante de R\$ 436.727.693,09, conforme demonstrado no Relatório Técnico Preliminar.

57. Já a **Despesa autorizada**, para o exercício de 2021, inclusive intraorçamentária, foi de R\$ 411.167.652,12, sendo realizado (empenhado) o montante de R\$ 377.045.887,51, liquidado R\$ 345.460.452,48 e pago R\$ 342.398.532,75.

58. Em relação à execução orçamentária, apresentaram-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 1,1752
Valor previsto: R\$ 357.305.948,24
Valor arrecadado: R\$ 419.913.105,46

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,9163
Despesa autorizada (atualizada): R\$ 394.177.431,22
Despesa executada: R\$ 361.219.633,06

59. Os resultados indicam a presença de **superávit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar **inferior** ao quanto havia sido autorizado).

60. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO):





Quociente de resultado da execução orçamentária (QREO) – 1,19456
Receita arrecada: R\$ 406.969.131,11
Despesa consolidada: R\$ 363.012.835,50
Crédito Adicional: R\$ 26.668.245,86

61. Assim, verifica-se que os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada (**superávit orçamentário de execução**).

2.1.5. Da realização de Programas de Governo previstos nas Leis Orçamentárias

62. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3 em seu Relatório Técnico Preliminar.

63. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de **R\$ 411.167.652,12**, sendo que o valor gasto para a execução foi de **R\$ 101.397.116,60**, o que corresponde a **91,70%** de execução de recursos em relação ao que foi previsto, destacando que 27 programas obtiveram execução acima de 80%.

2.1.5.1. Do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)

64. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio da Resolução Normativa nº 4/2020-TP, alterada pela Resolução Normativa nº 08/2020-TP, estabeleceu procedimentos de contabilização, transparência e prestação de contas dos atos de gestão e/ou de governo no enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional – ESPIN, decorrente do Coronavírus (COVID-19).

65. Disciplinou o artigo 2º, inciso II, do referido normativo, que os gestores públicos municipais, em procedimentos, atos e contratos, que tenham por fundamento o estado de calamidade pública, e tenham recebido recursos destinados exclusivamente a esse fim, deverão criar programas ou ações específicas para a contabilização das despesas.

66. A SECEX constatou que, conforme apresentado no Tópico 12 e seguintes do Relatório Técnico Preliminar³, não houve a criação de programas/ações

³ Relatório Técnico Preliminar – páginas 136 à 138





nem o recebimento de receitas e despesas específicas para o enfrentamento do Covid-19 pelo Município de Primavera do Leste no exercício de 2021.

2.1.6. Da gestão financeira e patrimonial no exercício analisado

67. Com relação aos restos a pagar, verificou-se que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, **R\$ 0,0918** foram inscritos em restos a pagar. Notou-se, ainda, que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar (Processados e Não Processados), há **R\$ 2,4601** de disponibilidade financeira geral.

68. Averiguou-se, ainda, que a **dívida consolidada líquida é negativa**, indicando cumprimento do limite legal (artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

69. Analisando o **Quociente da Situação Financeira (QSF)**, verificou-se que o município apresentou superávit financeiro de **R\$ 95.286.652,83**, conforme consta no Quadro 6.1 do Relatório Técnico Preliminar.

70. Em análise ao **Grau de Autonomia Financeira do Município**, consignou a Secex **dependência financeira** do Município, em relação às receitas de transferência, de **69,12%**.

2.1.7. Do cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas

71. Os percentuais mínimos exigidos pela norma constitucional **não foram integralmente cumpridos** e estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos. Vejamos:

EDUCAÇÃO		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	21,05%





EDUCAÇÃO		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	70% (EC 108/2020 e Lei n. 14.113/2020)	68,10%

SAÚDE		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	24,58%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	38,09%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	1,77%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	39,86%

REPASSES AO PODER LEGISLATIVO		
Exigências Constitucionais	Valor Máximo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Art. 29-A da CF/88	7,00%	6,68%

72. Destacamos que o percentual de **21,05%** aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

73. Contudo, por força da Emenda Constitucional nº 119/2022, de 22/04/2022, nas contas do exercício de 2021, não cabe a responsabilização dos Prefeitos que não atingirem o índice de 25% das receitas de impostos nos gastos com educação.

74. No entanto, há necessidade de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) aplicado a menor.





75. No mais apontou a irregularidade AB99, referente ao descumprimento do percentual mínimo destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, que será tratado no tópico a seguir.

2.1.7.1. Da irregularidade AB99

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) **AB99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVE_99.** Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) O percentual destinado para os profissionais da educação básica em efetivo exercício (68,10%) não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 70% estabelecido pela legislação. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

76. Segundo relatório preliminar, não houve destinação do percentual mínimo de 70% da receita do FUNDEB à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, violando a Emenda Constitucional nº 108/2020 e artigo 26 da Lei 14.113/2020.

77. No quadro 7.8, do anexo 7, evidenciou a equipe técnica um gasto de R\$ 40.698.043,38, com a remuneração e valorização dos profissionais do magistério, representando 68,10% da Receita do FUNDEB, que totalizou R\$ 59.755.547,79.

78. Argumenta a **defesa** que o entendimento da ausência de irregularidade eventualmente cometida pelo gestor é a documentação proveniente do FNDE e da Advocacia Geral da União (ANEXOS E e F), que demonstram claramente a enorme dúvida que pairava quanto à questão. Pontua ainda que o percentual indicado para a irregularidade é inferior a 2%, e não representando percentual relevante a ensejar a aplicação de punição ao gestor.

79. Em análise aos argumentos defensivos, salienta a Secex que a documentação proveniente do FNDE e da Advocacia Geral da União alegando a insegurança jurídica quanto à aplicação da norma que fundamenta o apontamento não é o suficiente para afastar a irregularidade, tendo em vista que a proporção para a destinação não inferior a 70% do Fundeb de pagamento dos profissionais da educação





básica foi estabelecida pela Emenda Constitucional nº 108, de 26/08/2020 (Diário Oficial da União Edição nº 165 de 27/08/2020 – Pág. 5).

80. No mais, esclarece que a referida Emenda entrou em vigor na data de sua publicação, 27/08/2020, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021, e que a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, regulamenta o Fundeb e revoga, a partir de 1º de janeiro de 2021, a Lei nº 11.494/2007, opinando pela manutenção da irregularidade AB99.

81. **Pois bem. Assiste razão a equipe técnica.**

82. O Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

83. A Lei n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, dispõe no art. 26 que o Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, na proporção não inferior à 70%, disciplinando no seu §1º, inciso II, o que deve ser considerado “profissionais da educação básica”.

84. As alegações da defesa sobre a insegurança jurídica quanto à aplicação da norma do FUNDEB, é totalmente descabida, não sendo a justificativa suficiente para afastar a irregularidade.

85. Por todo exposto, não respeitado o **percentual mínimo de 70% de aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica**, o Ministério Público de Contas opina pela **manutenção da irregularidade AB99**.

86. Trata-se, portanto, de achado que constitui uma falha grave por parte do gestor, tratando-se de descumprimento de vinculação constitucional de recursos do





FUNDEB, somado à não observância também da aplicação do mínimo de 25% na Educação, que não teve apontamento de irregularidade por força da Emenda Constitucional nº 119/2022.

87. Por outro lado, é importante destacar, em análise ao histórico da aplicação desses recursos, que a Gestão Municipal, desde 2017, sempre os aplicou em patamares acima dos mínimos estipulados, vejamos:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	75,87%	98,88%	71,62%	84,12%	68,10%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

88. É por tais razões que este *Parquet* de Contas deixa de opinar pela emissão de Parecer Prévio Contrário, neste momento, sugerindo, desde já, o alerta ao Gestor que a reincidência nesta irregularidade poderá acarretar à reprovação das Contas, no exercício seguinte, pugnando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal que a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88, de 1,9%, não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente.

2.1.8. Da observância do Princípio da Transparência e tempestividade do envio da prestação de contas

89. No que concerne à observância do Princípio da Transparência, no exercício de 2021, consignou a Secex que as peças orçamentárias foram devidamente publicadas nos meios oficiais (PPA, LDO e LOA).





90. As audiências públicas para avaliação e cumprimento das metas fiscais, por sua vez, foram objeto de análise pela Secex de Governo, por meio de Relatório de Acompanhamento.

91. Verificou, no entanto, que as Contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em conformidade com o art. 49 da LRF.

92. Quanto à Prestação de Contas Anuais, pontuou o seu encaminhamento à Corte de Contas fora do prazo legal e em desacordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP, imputando, assim, a irregularidade MB02, a seguir analisada.

2.1.8.1 Irregularidade MB02

LEONARDO TADEU BORTOLIN - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

4) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

93. Verificou a Secex que as Contas de Governo não foram encaminhadas dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT-TP.

94. Em defesa, o gestor alegou que a ausência de servidores gerada pela necessidade de quarentena, bem como a sobrecarga de parte da equipe que, conforme mencionado anteriormente, precisava manter todos os serviços funcionando e ainda atender toda a demanda excessiva da saúde e assistência social, foi um fator preponderante no atraso e envio da prestação de contas anual de 2021. Tal informação é extremamente relevante, vez que para o fechamento do Balanço Geral, a contabilidade necessita de informações das áreas de controle, patrimônio, almoxarifado, patrimônio, recursos humanos, tributária, previdenciárias e do legislativo municipal.





95. Aduz ainda que a LC 173/2020 vedou a contratação de novos servidores, gerando déficit de pessoal em praticamente todas as áreas da Prefeitura Municipal, e que o atraso foi de apenas 22 dias.

96. A Secex, em relatório técnico de defesa, mantém a irregularidade, destacando que o dever de prestar contas é da pessoa física do Prefeito, é dele a titularidade e a responsabilidade pelas contas, dado que é obrigação personalíssima.

97. **Com razão a equipe técnica quanto a manutenção do achado.**

98. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

99. Ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

100. Destaca-se que o TCE/MT, considerando a situação sanitária imposta pelo novo coronavírus (COVID-19), prorrogou para o dia 18/04/2021, o prazo para que os municípios prestassem as Contas Anuais do Exercício de 2021 e, mesmo com o prazo adicional dado, o Gestor não o cumpriu.

101. Assim, considerando que o atraso é fato incontroverso, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade MB02**, com a emissão de **recomendação ao Poder Legislativo para que recomende à atual gestão do Poder Executivo para que**





encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT, §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 164 do Regimento Interno do TCE/MT.

2.1.9. Das providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores

102. O parecer prévio do exercício financeiro de 2020 foi favorável à aprovação das contas de governo, recomendando ao Poder Legislativo as seguintes determinações/recomendações ao Chefe do Poder Executivo:

b) recomendar ao Poder Legislativo Municipal que, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que: b.1) observe os limites de aplicação mínima da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme estabelecido no art. 212 da Constituição Federal; b.2) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM; b.3) inclua no Anexo de Metas Fiscais da LDO as metas de resultado nominal e primário; b.4) promova o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, evitando a abertura de créditos adicionais em montante superior à autorização legislativa fixada na Lei Orçamentária Anual, porquanto tal atitude compromete a previsão da execução orçamentária e prejudica o exercício, pelo Poder Legislativo, de sua função de autorizador de despesas; b.5) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964; b.6) observe as orientações expedidas pelos órgãos de controle em Notas Técnicas e Resoluções Consultas quanto ao registro contábil de recursos, com o fito de permitir a rastreabilidade e fiscalização dos recursos recebidos pelo município; b.7) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa; b.8) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212 da CF/88, não aplicado na manutenção e desenvolvimento do exercício de 2020, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente; b.9) realize audiência pública para elaboração e discussão das Leis orçamentárias (LOA e LDO) nos termos a art. 48, § 11, I, da LRF e encaminhe os comprovantes a esta Corte; b.10) na avaliação atuarial do próximo exercício, apresente um efetivo planejamento previdenciário, com metas e providências concretas, que visem à melhoria do índice de cobertura das reservas matemáticas, bem como a melhoria gradativa da situação atuarial do RPPS de Primavera do Leste-M; b.11) observe a Portaria nº 464/2018 e encaminhe as provisões matemáticas (passivo atuarial) com data focal correta, a fim de que os registros contábeis das provisões matemáticas e previdenciárias presentes no Balancete de Verificação





não apresente inconsistências;b.12) realize a adequação do Plano de Amortização do Déficit Atuarial conforme as regras de gradação da amortização estabelecidas na Portaria nº 464/2018, regulamentada pela Instrução Normativa SPREV nº 07/2018 e pela Portaria ME nº 14.16/2020; b.13) tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência; e,b.14) tome providências para tornar o Plano de Amortização do Déficit Atuarial mais efetivo, a fim de garantir o pagamento dos benefícios pelo RPPS ao longo de todo o Plano de Previdência.

103. Informou a Secretaria de Controle Externo o atendimento das recomendações/determinações constantes nos itens b.7 e b.9, não tendo sido objeto de análise neste Parecer as recomendações dispostas nos itens b.4, b.6, b.8, b.10, b.11, b.12, b.13 e b.14.

104. Assim, permaneceu somente o não cumprimento da recomendação/determinação disposta no item b.5, uma vez que no exercício de 2021 foram abertos créditos adicionais especiais decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, reincidindo da irregularidade FB03.

2.2. Das Condições excepcionais a serem observadas no exercício analisado

2.2.1 Da situação de calamidade pública decorrente ao Coronavírus (COVID-19)

105. No exercício financeiro de 2020 e 2021 a administração pública brasileira - em todos os seus níveis - precisou se adequar à realidade trazida pela pandemia decorrente do COVID-19, que levou o Congresso Nacional a declarar estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 06, de 20 de março de 2020, assim como o Governo do Estado de Mato Grosso, pelo Decreto nº 424/2020, e a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso – AL/MT, por meio da Resolução nº 6.728/2020.

106. As consequências socioeconômicas causadas pelo estado de calamidade pública devem ser levadas em consideração na análise das Contas Anuais de Governo, tendo em vista que delas decorrem obstáculos e dificuldades reais ao gestor, devendo ser analisadas as circunstâncias práticas que tenham limitado ou





condicionado a atuação do gestor durante o estado pandêmico, a teor do disposto no artigo 22, *caput* e seu §1º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.

107. Isto posto, deve esta Corte de Contas verificar os impactos dos fatos supracitados nas contas públicas do município em apreço, notadamente eventual frustração de receita ou dificuldade e impossibilidade de adequada realização de programa de governo previsto nas leis orçamentárias.

108. Registra-se que, conforme consulta efetuada ao site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **não se verificou no âmbito do Município de Primavera do Leste reconhecimento de estado de calamidade pública** em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2021.

2.3 Análise de regularidade da gestão previdenciária

109. Os servidores do município estão vinculados ao Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos de Primavera do Leste, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social, conforme art. 40, § 20, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

110. Denota-se que houve adimplência das Contribuições Previdenciárias dos Segurados, bem como das Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS, inexistindo contribuições previdenciárias pagas em atraso em 2021.

111. No mais, não foram constatados parcelamentos efetuados com o Regime Próprio de Previdência Social.

112. Por fim, cumpre destacar que o Município encontra-se REGULAR com o Certificado de Regularidade Previdenciária, sendo válido até 18/12/2022.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global





113. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, o Ministério Público de Contas manifestou pelo **saneamento** da irregularidade **FC13**, restando **mantidas** as irregularidades de sigla **AB99, FB03 e MB02**.

114. Registra-se que, embora mantida a irregularidade **AB99**, atinente ao descumprimento do percentual mínimo de 70% na aplicação dos recursos do Fundeb em remuneração dos profissionais da Educação Básica, **levou-se em conta todos os anos anteriores de aplicação a mais do mínimo exigido, além da diferença ínfima, razão pela qual julga-se ser suficiente a expedição de recomendação**.

115. Levou-se em conta, ainda, o art. 119 da Emenda Constitucional 19/2022, sugerindo a recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor responsável que, até o exercício de 2023, efetue aplicação complementar em despesas para a manutenção e desenvolvimento do ensino correspondente ao percentual não aplicado no exercício de 2021.

116. Ademais, convém mencionar que, a partir de uma análise global, o município apresentou resultados satisfatórios nas áreas econômica, financeira e orçamentária, bem como nos resultados da gestão pública e no cumprimento dos limites constitucionais e legais

117. Nota-se, assim, a boa saúde das contas públicas, com a existência de superávit financeiro para o exercício seguinte, demonstrando uma gestão responsável e comprometida com a integridade das contas públicas.

118. Além disso, o Município cumpriu as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, apesar do atraso no envio da prestação de contas de governo ressaltando que este fato não teve o condão de macular a gestão para fins de emissão de parecer prévio.

119. Quanto às representações e demais processos instaurados no exercício financeiro de 2021, constatou-se a existência de duas Representação de Natureza Interna, n. 510920/2021 e 583120/2021 em andamento; além de um Monitoramento n.





10839/2021 e uma Representação de Natureza Externa nº. 536601/2021, ambos já finalizados com algumas recomendações.

120. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Primavera do Leste/MT**, relativas ao exercício de 2021, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

3.2. Conclusão

121. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se:**

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Primavera do Leste/MT**, referentes ao **exercício de 2021**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da **Sr. Leonardo Tadeu Bortolin**;

b) pelo **afastamento da irregularidade FC13, e manutenção das irregularidades AB99, FB03 e MB02**;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas.

c.2) para que nas próximas leis orçamentárias sejam destacados de forma expressa os orçamentos no texto da lei.





c.3) realize o efetivo controle dos créditos adicionais abertos durante o período, especialmente aqueles decorrentes de excesso de arrecadação e superavit financeiro, evitando que sejam abertos sem a existência de recursos, em conformidade com as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

d.1) complemente os gastos até o exercício 2023, conforme disposto no parágrafo único do art. 119, do ADCT, inserido pela EC 119/2022, no caso o percentual de 3,95% (três inteiros e noventa e cinco centésimos por cento) aplicado a menor;

d.2) a diferença percentual do mínimo constitucional exigido pelo art. 212-A da CF/88, de 1,9%, não aplicado na manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do exercício de 2021, seja incluso no orçamento do ente federado para o exercício subsequente;

d.3) observe o disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de outubro de 2022.

(assinatura digital)⁴
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

